

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

DADOS ECONÔMICOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/94

* SALÁRIO MÍNIMO	R\$ 64,79
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 174,86)	R\$ 4,66
* SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração acima de R\$ 174,86)	R\$ 0,58
* AUXÍLIO-NATALIDADE (remuneração até R\$ 174,86)	R\$ 17,14
* TETO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPREGADOS	R\$ 582,86

TABELA DO INSS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/94

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA 1	ALÍQUOTA 2
01. até 174,86	7,77%	8,00%
02. de 174,87 até 291,43	8,77%	9,00%
03. de 291,44 até 582,86	9,77%	10,00%

Obs.: a) Alíquota 1 = para fins de desconto e recolhimento do INSS;
 b) Alíquota 2 = para determinação da base de cálculo do IRRF (dedução);
 c) Percentuais incidentes de forma não cumulativa.

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE JULHO/94

CLASSE	RENDA LÍQUIDA MENSAL (R\$)	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 561,80	isento	-
02	de 561,81 até 1.095,51	15,0%	84,27
03	de 1.095,52 até 10.112,40	26,6%	211,46
04	de 10.112,41 acima	35,0%	1.060,82

Obs.: Tabela elaborada com base no método usual vigente até a presente data, com base na UFIR do dia 01/07/94 (R\$ 0,5618).

Dedução da Renda Bruta:

Dependentes = R\$ 22,47
 INSS descontado (8, 9 ou 10%);
 Pensão Alimentícia (judicial).

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO INSS PARA JULHO/94 - SÓCIOS E AUTÔNOMOS

CLASSE	INTERSTÍCIO	SALÁRIO-BASE (R\$)	ALÍQUOTA	CONTRIBUIÇÃO
01	12 meses	64,79	10%	R\$ 6,48
02	12 meses	116,57	10%	R\$ 11,66
03	12 meses	174,86	10%	R\$ 17,49
04	12 meses	233,14	20%	R\$ 46,63
05	24 meses	291,43	20%	R\$ 58,29
06	36 meses	349,72	20%	R\$ 69,94
07	36 meses	408,00	20%	R\$ 81,60
08	60 meses	466,29	20%	R\$ 93,26
09	60 meses	524,57	20%	R\$ 104,91
10	-	582,86	20%	R\$ 116,57

Obs.: a) Os valores das contribuições serão recolhidas a partir de julho/94, em Reais conforme a tabela acima;
 b) De acordo com o art. 34, da MP nº 542, de 30/06/94, a partir de julho/94, a aplicação da UFIR, ficará suspensa por 180 dias;
 c) O segurado poderá optar em recolher pelo menor salário de contribuição, porém ao desejar retornar a sua faixa de origem ou faixa superior, deverá obedecer o período de interstício, isto é, o tempo de permanência em cada fai-

- xa para promover-se numa faixa superior. Fds.: Decreto nº 612/92;
- d) Não é permitido o pagamento antecipado de contribuições para suprir o interstício entre as classes. Fds.: Decreto nº 612/92, art. 38, § 10;
- e) Desde 15/06/92, os bancos não mais aceitam inscrições de Contribuintes Individuais. Os carnês devem ser adquiridos no comércio;
- f) O empregado que passa a Contribuinte Individual (autônomo, sócio, etc) poderá enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês-a-mês, com base na tabela para cálculo do salário de benefício. Não havendo 6 contribuições, o enquadramento será na classe inicial, tendo acesso as classes superiores de acordo com tempo de interstício. Fds.: Portaria nº 459, de 30/08/93, DOU de 02/09/93, do Ministério da Previdência Social;
- g) Na falta de carnê, recolhe-se por intermédio da GRPS-3, emitida pelo Órgão Local de Execução/INSS, preenchida para cada mês de competência e as contribuições a serem recolhidas não poderão ultrapassar a 12 competências consecutivas (OS Conjunta nº 07, 16/04/92 - RT nº 033/92);
- h) De acordo com a Lei nº 8.870, de 15/04/94, DOU de 16/04/94, estão isentos da contribuição, os contribuintes individuais aposentados. Porém, a Orientação Normativa nº 1, de 27/06/94, DOU de 28/06/94, da Secretaria da Previdência / Social, limitou a isenção apenas e exclusivamente na condição de segurado em emprego, doméstico ou avulso, omitindo portanto, o Contribuinte Individual.

UFIR - PERÍODO 30/03/94 ATÉ 01/07/94

30/03/94 = 513,49	26/04/94 = 693,44	18/05/94 = 898,64	10/06/94 = 1.185,82
04/04/94 = 524,34	27/04/94 = 704,95	19/05/94 = 913,91	13/06/94 = 1.206,67
05/04/94 = 534,40	28/04/94 = 716,65	20/05/94 = 929,44	14/06/94 = 1.227,89
06/04/94 = 544,66	29/04/94 = 728,54	23/05/94 = 945,23	15/06/94 = 1.249,49
07/04/94 = 555,11	02/05/94 = 740,63	24/05/94 = 961,48	16/06/94 = 1.271,46
08/04/94 = 565,76	03/05/94 = 752,40	25/05/94 = 978,01	17/06/94 = 1.293,82
11/04/94 = 576,48	04/05/94 = 764,36	26/05/94 = 994,83	20/06/94 = 1.316,75
12/04/94 = 587,41	05/05/94 = 776,51	27/05/94 = 1.011,93	21/06/94 = 1.340,08
13/04/94 = 598,54	06/05/94 = 788,85	30/05/94 = 1.029,33	22/06/94 = 1.363,83
14/04/94 = 609,89	09/05/94 = 801,39	31/05/94 = 1.048,52	23/06/94 = 1.388,82
15/04/94 = 621,45	10/05/94 = 814,47	01/06/94 = 1.068,06	24/06/94 = 1.414,27
18/04/94 = 633,23	11/05/94 = 827,77	03/06/94 = 1.086,84	27/06/94 = 1.440,19
19/04/94 = 645,23	12/05/94 = 841,40	06/06/94 = 1.105,95	28/06/94 = 1.465,69
20/04/94 = 657,46	13/05/94 = 855,26	07/06/94 = 1.125,40	29/06/94 = 1.491,65
22/04/94 = 669,92	16/05/94 = 869,35	08/06/94 = 1.145,19	30/06/94 = 1.518,07
25/04/94 = 681,82	17/05/94 = 883,87	09/06/94 = 1.165,33	01/07/94 = R\$ 0,5618

- Obs.: a) O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, de 21/05/92, DOU de 25/05/92;
- b) De acordo com o art. 34, da MP nº 542, de 30/06/94, o valor da UFIR do dia 01 / 07/94, ficará congelada por 180 dias, para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais.

URV - PERÍODO 29/03/94 ATÉ 30/06/94

29/03/94 = 895,03	25/04/94 = 1.213,97	17/05/94 = 1.586,87	09/06/94 = 2.082,65
30/03/94 = 913,50	26/04/94 = 1.235,99	18/05/94 = 1.613,64	10/06/94 = 2.119,80
04/04/94 = 931,05	27/04/94 = 1.258,12	19/05/94 = 1.640,86	13/06/94 = 2.157,78
05/04/94 = 948,93	28/04/94 = 1.280,19	20/05/94 = 1.668,54	14/06/94 = 2.196,55
06/04/94 = 967,16	29/04/94 = 1.302,65	23/05/94 = 1.696,69	15/06/94 = 2.236,02
07/04/94 = 985,74	02/05/94 = 1.323,92	24/05/94 = 1.725,31	16/06/94 = 2.276,91
08/04/94 = 1.004,68	03/05/94 = 1.345,54	25/05/94 = 1.754,41	17/06/94 = 2.318,55
11/04/94 = 1.023,98	04/05/94 = 1.367,56	26/05/94 = 1.784,00	20/06/94 = 2.361,49
12/04/94 = 1.043,65	05/05/94 = 1.389,94	27/05/94 = 1.814,09	21/06/94 = 2.406,05
13/04/94 = 1.063,70	06/05/94 = 1.412,74	30/05/94 = 1.844,69	22/06/94 = 2.452,17
14/04/94 = 1.084,13	09/05/94 = 1.435,92	31/05/94 = 1.875,82	23/06/94 = 2.499,18

15/04/94 = 1.104,96 10/05/94 = 1.459,76 01/06/94 = 1.908,68 24/06/94 = 2.547,09
 18/04/94 = 1.126,18 11/05/94 = 1.484,27 03/06/94 = 1.942,11 27/06/94 = 2.596,58
 19/04/94 = 1.147,81 12/05/94 = 1.509,20 06/06/94 = 1.976,13 28/06/94 = 2.647,03
 20/04/94 = 1.169,80 13/05/94 = 1.534,66 07/06/94 = 2.010,74 29/06/94 = 2.698,46
 22/04/94 = 1.191,93 16/05/94 = 1.560,55 08/06/94 = 2.046,38 30/06/94 = 2.750,00

- Obs.: a) Os valores da URV aos sábados, domingos e feriados se referem à cotação do 1º dia útil imediatamente posterior. Fds.: MP 434, 27/02/94, DOU de 28/02/94;
 b) De acordo com o art. 13, da MP nº 542, de 30/06/94, a partir de 01/07/94, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos em igual número de reais.

REAL - A NOVA MOEDA NACIONAL A PARTIR DE 01/07/94

A Medida Provisória nº 542, de 29/06/94, DOU de 30/06/94, estabeleceu as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL.

A entrada do REAL, a partir de 01/07/94, pouco muda as rotinas de trabalho do Depto. Adm. Pessoal, haja visto, que na prática, é a continuidade da URV introduzida a partir de 01/03/94. Portanto, o que deveria ser modificado, já foi feito em 01/03/94, porém algumas adaptações deverão ser realizadas, tais como:

- Os salários expressos em URV, em 30/06/94, deverão ser expressos em REAIS (R\$) a partir de 01/07/94, sugerindo inclusive, fazer anotações na CTPS e Ficha de Registro de Empregados (ou Livro);
- Os empregados dispensados sem justa causa, a partir de 01/07/94, não tem direito aquela indenização adicional (50% do valor da remuneração) determinada pelo art. 29 da MP nº 434/94, e posteriormente pelo artigo 31 da Lei nº 8.880, de 27/05/94;
- No campo tributário, fica suspenso por 180 dias, a contar de 01/07/94, a utilização da UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que os respectivos créditos tributários sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária. Quando não pagos nas respectivas datas de vencimentos, para todos os efeitos legais, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do termo final do período de apuração, sem prejuízo da multa e de demais sanções legais;
- No caso específico da contribuição do INSS, quando pagas com atraso, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o primeiro dia útil do mês subsequente ao de competência e a data do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e demais sanções legais;
- Nos casos de compensações ou restituições será efetuada com base na variação da UFIR, calculada a partir da data do pagamento;
- Continua sendo aplicada, para efeito de débitos trabalhistas, o disposto no art. 39, da Lei nº 8.177, de 01/03/91:

" Art. 39 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim de finidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

... "

Veja a seguir os principais artigos da MP nº 542, de 30/06/94:

" Art. 34 - A partir de 01/07/94, ficará interrompida, pelo prazo de 180 dias, a aplicação da UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que os respectivos créditos tributários sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária.

§ 1º - No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, a reconversão para reais será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º - Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legisla-

ção tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do termo final do período de apuração, nos termos da legislação pertinente sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

§ 4º - As contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o primeiro / dia útil do mês subsequente ao de competência e a data do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e demais sanções legais.

§ 5º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 35 - No caso de tributos e contribuições pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no artigo 34 a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir da data do pagamento.

Art. 36 - Nas situações de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 34 desta MP, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 01/07/94, ao excedente da variação acumulada da TR, em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/66, e no art. 59 da Lei nº 8.383, de 31/12/91, e no art. 3º da Lei 8.620, de 05/01/93.

§ 2º - O disposto no caput não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 37 - O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22/12/88, pago na forma do art. 32 daquela lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos foram / recebidos.

Art. 38 - O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 36, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, § único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22/12/88, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30/12/91, até o limite de juros previsto no art. 161, § único, da Lei nº 5.172, de 25/10/66.

... "

No tocante a correção monetária, temos o seguinte:

" Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 01/07/94, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

...

§ 4º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizados nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros.

§ 5º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 01/03/91. "

No que refere-se a conversão de URV para REAL, temos o seguinte:

" Art. 13 - A partir de 01/07/94, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de reais.

Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em cruzeiros reais que não tenham sido convertidas em URV até o dia 30/06/94, inclusive, serão, em 01/07/94, obrigatoriamente convertidas em real, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

§ único - O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em cruzeiros reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27/05/94, inclusive com seu artigo 16. "

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).